**PARECER Nº 39/2017.**

*Emenda Aditiva nº.01 ao Projeto de Lei nº 13/2017 e emenda modificativa nº 01 – Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destina, no âmbito do Município de Cláudio/MG e da outras providencias - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Administração Pública – Infraestrutura e Planejamento Urbano.*

01-Do Relatório:

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a emenda aditiva nº.01 ao projeto de Lei em comento, que “*Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim que se destina, no âmbito do Município de Cláudio/MG e da outras providencias*”, de autoria dos Vereadores Cláudio Tolentino, Evandro da Silva Oliveira, Fernando Tolentino, Geny Gonçalves de Melo, Maurilo Marcelino Tomaz, Heitor de Sousa Ribeiro, Geraldo Lázaro dos Santos, Reginaldo Teixeira dos Santos e Tim Maritaca e emenda modificativa nº. 01 de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira”.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada na emenda modificativa em questão é de interesse local, aliado ao fato de que apresenta relação direta ao texto do projeto de lei complementar, razão pela qual se torna válida a iniciativa do vereador autor.

A emenda prevê a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º do referido projeto trazendo uma exceção à vedação de inauguração de obras públicas municipais, quando estas demonstrarem, desde então, a sua viabilidade no atendimento da população e suas condições de uso, sempre em atenção ao fim que se destinam, qual seja, o atendimento à população.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade da emenda aditiva nº.01. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal.

03-Da Conclusão:

Não há, na emenda aditiva nº.01 quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária da Emenda Aditiva nº.01 ao Projeto de Lei nº. 13/2017 e de sua emenda modificativa nº.01. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

 Relator Vereador Heriberto Tavares do Amaral

Votamos de acordo com o relator:

 Tim Maritaca Geny Gonçalves de Melo

 Vereador Revisor Vereadora Presidente Suplente

Obs: o Vereador Claudio Tolentino, presidente efetivo desta comissão, deixou de emitir voto por seu o autor da referida emenda.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora:

 Fernando Tolentino Evandro da silva Oliveira

Vereador Revisor Suplente Vereador Presidente

Obs: o Vereador Claudio Tolentino, revisor efetivo desta comissão, deixou de emitir voto por seu o autor da referida emenda.

**Sala das Comissões, 25 de setembro de 2017.**